



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

PROCESSO DISCIPLINAR Nº070 – 2021/2022

ARGUIDO(S): Clube Desportivo Loureiro

JOGO(S): 1119.06.126.0 – AD Valonguense / CD Loureiro – CD Sub/15 II Divisão – 20.03.2022

MOTIVO: Apurar o motivo da não conclusão do referido encontro.

DATA DO ACÓRDÃO: 11 de maio de 2022



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

ACÓRDÃO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 070 – 2021/2022

I- DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Foi deliberado pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Aveiro, instaurar o presente processo disciplinar ao clube **CD Loureiro**, de modo a apurar do motivo da não conclusão do jogo nº 1119.06.126.0, AD Valonguense/ CD Loureiro, a contar para o C.D. Sub/15, II divisão, realizado a 20 de março de 2022.

II- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Com vista à instrução do presente processo disciplinar, foi atendida a seguinte,

PROVA DOCUMENTAL:

1. Relatório do jogo;
2. Fichas de jogo;
3. Informação do clube CD Loureiro;
4. Informação do clube AD Valonguense.

III- DA ACUSAÇÃO

Instruído o processo com os elementos nele constantes e, havendo indícios suficientes da prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 50º nº 1 alínea a) e 3 do Regulamento Disciplinar, foi deduzida acusação a fls. ..., que aqui se dá por integralmente reproduzida, para os devidos efeitos legais.

IV- DA MATÉRIA DE FACTO

a. Factos Provados

- 1.No dia 20 de março de 2022, no campo PD Bastos Xavier, realizou-se com início às 11:00 horas, o jogo nº 1119.06.126.0, AD Valonguense/ CD Loureiro, a contar para o campeonato distrital sub/15, II divisão.– Cfr. Relatório do Jogo.
- 2.A equipa de arbitragem nomeada pelo Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Aveiro para o jogo acima identificado era constituída pelo árbitro João Pedro Almeida Gonçalves, pelo 1º árbitro assistente Ricardo Miguel Martins Salvador e pelo 2º árbitro assistente Erico Daniel Caçoilo Antunes. – Cfr. Relatório do Jogo.
- 3.Aos 25 minutos do 2º tempo de jogo, a equipa do clube arguido informou a equipa de arbitragem que iria recolher para os balneários e que não iria regressar.
- 4.O árbitro alertou a equipa que não o deveria fazê-lo mas tal não demoveu a equipa que recolheu ao balneário.
- 5.A equipa de arbitragem ainda aguardou pelo seu regresso mas tal não aconteceu.
- 6.A decisão de abandono do terreno de jogo foi tomada pelo 1º delegado ao jogo António Manuel Oliveira Cabral, como resulta da sua declaração escrita a fls... dos autos.



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública – Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo – Contr. N.º 501.090.533

7. Por tal, o árbitro deu o jogo por terminado antes de concluído o tempo regulamentar, por abandono de campo da equipa visitante.
8. O arguido clube, seus dirigentes, treinador e jogadores agiram de forma livre, voluntária e consciente bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida pelo Regulamento Disciplinar e mesmo assim não se inibiram de praticá-la.
9. Os clubes são responsáveis nos termos do regulamento disciplinar aplicável, pelo abandono da sua equipa, que impeça o árbitro de fazer prosseguir ou concluir o jogo.

b. Factos Não provados

Não resultaram provados quaisquer outros factos com relevo para a boa decisão.

V- FUNDAMENTAÇÃO DA CONVICÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Foram atendidas as provas carreadas aos autos, analisadas de forma crítica e conjugada e bem assim, com as regras da lógica e de experiência comum.

O clube veio informar os autos do que entende ter sido incidências do jogo, mormente com a equipa de arbitragem.

Tal não justifica nos termos regulamentares o abandono de campo e recusa de jogar que o clube aceita como tendo sido tomada pelo 1.º delegado ao jogo e presidente da direção do clube.

O relatório de jogo relata que a equipa decidiu não continuar o jogo.

O clube visitado informa que a equipa visitante abandonou o jogo.

Resulta a saída deliberada da equipa CD Loureiro do terreno de jogo o que impediu o árbitro de dar continuidade ao jogo.

VI- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Foi imputado ao clube arguido a prática da infração prevista e punida nos artigos 50.º n.º 1 alínea a) e n.º 3 do Regulamento Disciplinar.

Resulta provada a saída deliberada de um número de jogadores que impeçam a continuação do jogo.

Assim resulta que tal comportamento e atuação impediu o árbitro de continuar e concluir o jogo.

A conduta é ilícita porque antijurídica e prevista enquanto tal pelo regulamento, sendo que este estabelece tão só a necessidade de verificação do abandono de campo pelos jogadores, para que se impute tal conduta ao clube e se puna o mesmo.

Considera-se suficiente os elementos de prova, constantes do processo.



Associação de Futebol de Aveiro

Inst. de Utilidade Pública - Filiada na FPF
Medalha de Mérito Desportivo - Contr. N.º 501.090.533

VII- Decisão

Considerando os factos dados como provados e a aceitação dos mesmos pelo clube arguido, DECIDE-SE PELA condenação do clube **CD Loureiro** pela prática da infração disciplinar “do abandono de campo ou mau comportamento coletivo”, prevista e punida no artigo 50º nº 1 alínea a) e nº 3 do Regulamento Disciplinar, na pena de derrota por 3 – 0, dedução de 1 ponto na tabela classificativa e 250,00€ de multa.

Custas pelo arguido.

Registe e notifique.

Aveiro, 04 de Maio de 2022

O Conselho de disciplina